

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas na semana de 28 de maio a 1º de junho de 2018.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

Secretaria Executiva da ABECE

**LEI Nº 13.670, DE 30 DE MAIO DE 2018 (DOU 30/5/2018)**

**PORTARIA SECEX Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2018 (DOU 30/5/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 28 DE MARÇO DE 2018 (DOU 28/5/2018)**

**DECRETO Nº 9.389, DE 29 DE MAIO DE 2018(DOU 30/5/2018)**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº46, DE 28 DE MAIO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº47, DE 30 DE MAIO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 51, DE 28 DE MAIO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 52, DE 28 DE MAIO DE 2018** (**ESTA NOTÍCIA SUBSTITUI A NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 14/2018)**

**ANEXO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 28 DE MARÇO DE 2018 (DOU 28/5/2018)**

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: VALORAÇÃO ADUANEIRA. ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. AVA-GATT. PESSOAS VINCULADAS. PESSOAS LEGALMENTE RECONHECIDAS COMO ASSOCIADAS EM NEGÓCIOS. CONCEITOS. AGENTE EXCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. O termo "legalmente reconhecidas como associadas em negócios" constante Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (AVA-GATT) diz respeito à definição legal adotada pelo GATT 1994, relativamente à constituição de sociedade entre pessoas. O fato de se estabelecer um contrato de agenciamento, distribuição ou concessão exclusiva entre importadores e exportadores não pode ser considerado isoladamente como elemento determinante para fins de vinculação e sim as situações expressamente previstas no AVA-GATT de pessoas legalmente reconhecidas como associadas em negócios. É a partir do exame dos termos contratuais que se determina a relação societária entre o representante exclusivo e a empresa representada sendo irrelevante o conceito legal de empresas que atuam como agentes, distribuidores ou concessionários exclusivos. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 100, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 15, §4º, "b" e §5º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) Acordo de Valoração Aduaneira (AVAGATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; art. 1º da IN SRF nº 318, de 04 de abril de 2003; Nota Explicativa 4.1 e Opinião Consultiva 21.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA). ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA. Não produz efeitos a consulta que não atenda os requisitos determinados na legislação de regência. Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação. Sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira. Quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 18, incisos VII, XIII e XIV da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. FERNANDO MOMBELLI C o o r d e n a d o r- G e r al

**PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2018**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das competências que lhe foram delegada e subdelegada, respectivamente, pelas Portarias MF nºs 392 e 393, de 14 de julho de 2009, resolve: Nº 760 - Exonerar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil NILTON COSTA SIMÕES, matrícula SiapeCad nº 65427, do cargo em comissão de Coordenador-Geral de Programação e Logística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código DAS 101-4. Nº 761 - Designar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil NILTON COSTA SIMÕES, matrícula SiapeCad nº 65427, para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - Sepea, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí (SC), Código FCPE 101.1.

**DECRETO Nº 9.389, DE 29 DE MAIO DE 2018(DOU 30/5/2018)**

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (60PAACE35), firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e a República do Chile. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica; Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e da República do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 25 de junho de 1996, em San Luís, na Argentina, o Acordo de Complementação Econômica nº 35, promulgado pelo Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996; e Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e da República do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram, em 6 de março de 2017, em Montevidéu, o Sexagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35; DECRETA:

Art. 1º O Sexagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e a República do Chile, de 6 de março de 2017, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República. MICHEL TEMER Aloysio Nunes Ferreira Filho Eduardo Refinetti Guardia Yana Dumaresq Sobral Alves

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 35 CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE Sexagésimo Protocolo Adicional Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), TENDO EM VISTA o Acordo de Complementação Econômica N° 35, assinado entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República do Chile ao amparo do Tratado de Montevidéu 1980, o Artigo 2º da Resolução 140 "Vigência da Nomenclatura Tarifária da Associação baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias", e o disposto na Resolução 396 que adotou a NALADI/SH 2012, a partir de 1° de janeiro de 2012, ambas do Comitê de Representantes; CONSIDERANDO que é necessário introduzir os ajustes correspondentes, a fim de que as preferências contidas no Acordo de Complementação Econômica N° 35 sejam expressas na Nomenclatura da Associação baseada na versão 2012 do Sistema Harmonizado; CONVÊM EM:

Artigo 1°.- Adotar a Nomenclatura baseada na versão 2012 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NALADI/SH 2012) para expressar as preferências do Programa de Liberalização Comercial contidas no Acordo de Complementação Econômica N° 35, em substituição às versões da NALADI/SH 1993 e 1996.

Artigo 2°.- O presente Protocolo entrará em vigor 60 dias depois da data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunicar às Partes Signatárias o recebimento da notificação de todas as Partes Signatárias relativa ao cumprimento das disposições legais internas para sua entrada em vigor.

Artigo 3°.- O disposto no Artigo 1° será aplicado uma vez que entre em vigor o Protocolo que incorpora ao Acordo de Complementação Econômica N° 35 a Resolução MCS-CH N° 2/2015 da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N° 35, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 2°.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos das Partes Signatárias. EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos seis dias do mês de março de dois mil e dezessete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Diego Javier Tettamanti; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Maria da Graça Nunes Carrion; Pelo Governo da República do Paraguai: Bernardino Hugo Saguier Caballero; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Juan Alejandro Mernies Falcone; Pelo Governo da República do Chile: Eugenio del Solar.

**PORTARIA SECEX Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2018 (DOU 30/5/2018)**

Altera critérios para alocação de cotas para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 72, de 31 de agosto de 2017. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I ao Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 72, de 31 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º O inciso CXII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ......... ..........................................................................

CXII -.................. ..........................................................................

f) nas situações nas quais o DECEX solicitar outros documentos para instruir o processo, os mesmos deverão ser apresentados em até 10 (dez) dias úteis contados da exigência formulada no SISCOMEX;

g) em caso de importação por conta e ordem ou por encomenda, deverá ser informado, no campo de "Informações Complementares" do pedido de LI, o nome do adquirente ou do encomendante;

h) as licenças emitidas ao amparo da Resolução CAMEX nº 72/2017 não serão objeto de prorrogação da validade para embarque e para despacho de que tratam, respectivamente, os arts. 24 e 25 desta Portaria;

i) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do trimestre em curso; e

j) eventuais saldos remanescentes da cota que não tiverem sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados no final de cada trimestre, não serão somados ao trimestre subsequente." (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2018.

HERLON ALVES BRANDÃO

**CXII - Resolução CAMEX nº 72, de 31 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 1º de setembro de 2017:**

a) uma parcela de 75.000.000 de litros, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da cota global de cada trimestre, será distribuída de acordo com a proporção, em litros, das importações do produto, em conjunto para ambos os códigos, realizadas pelas empresas interessadas, em relação ao volume total importado pelo Brasil, desse produto, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, volume igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total e realizado ao menos uma importação do produto no primeiro semestre de 2017;

b) a outra parcela de 75.000.000 de litros, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da cota global do trimestre, amparará importações de empresas não contempladas na alínea “a”, bem como as empresas contempladas que tenham esgotado a parcela a elas originalmente distribuída, podendo constituir, ainda, reserva técnica para atender a situações não previstas, observados os seguintes critérios:

1. o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

2. será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 3.750.000 litros do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma dos volumes informados nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

3. após atingido o volume máximo inicialmente estabelecido, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e o volume liberado será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

4. caso seja constatado o esgotamento da cota de que trata esta alínea "b", o DECEX suspenderá a emissão de LI naquele trimestre, e aqueles pedidos não autorizados, registrados durante o trimestre em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada.

c) para fins de atingimento do limite individual de que trata o item 2 da alínea “b”, serão somados os montantes apresentados por empresas integrantes de um mesmo grupo societário;

d) considera-se grupo societário aquele de direito ou de fato, formalmente constituído ou composto por empresas vinculadas entre si por relação de controle direto ou indireto, sendo acionista controlador entendido na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

e) as empresas interessadas deverão encaminhar ao DECEX, no formato “PDF”, até a data do registro dos pedidos de LI no SISCOMEX, os seus atos constitutivos e alterações posteriores, na forma do art. 257-A desta Portaria, sem prejuízo de o DECEX solicitar outros documentos eventualmente necessários à instrução dos processos, sob pena de indeferimento dos pleitos apresentados;

~~f) as licenças emitidas ao amparo da Resolução CAMEX nº 72/2017 não serão objeto de prorrogação da validade para embarque e para despacho de que tratam, respectivamente, os arts. 24 e 25 desta Portaria; 179 Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União~~

f) nas situações nas quais o DECEX solicitar outros documentos para instruir o processo, os mesmos deverão ser apresentados em até 10 (dez) dias úteis contados da exigência formulada no SISCOMEX;

~~g) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do trimestre em curso; e~~

g) em caso de importação por conta e ordem ou por encomenda, deverá ser informado, no campo de "Informações Complementares" do pedido de LI, o nome do adquirente ou do encomendante;

~~h) eventuais saldos remanescentes da cota que não tiverem sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados no final de cada trimestre, não serão somados ao trimestre subsequente.~~

h) as licenças emitidas ao amparo da Resolução CAMEX nº 72/2017 não serão objeto de prorrogação da validade para embarque e para despacho de que tratam, respectivamente, os arts. 24 e 25 desta Portaria;

i) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do trimestre em curso; e

j) eventuais saldos remanescentes da cota que não tiverem sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados no final de cada trimestre, não serão somados ao trimestre subsequente."

# **Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018 (DOU 30/5/2018)**

Parte inferior do formulário

## **Altera as Leis nºs**[**12.546**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035528/lei-12546-11)**, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta,**[**8.212**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91)**, de 24 de julho de 1991,**[**8.218**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109200/lei-8218-91)**, de 29 de agosto de 1991,**[**9.430**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035651/lei-9430-96)**, de 27 de dezembro de 1996,**[**10.833**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035051/lei-10833-03)**, de 29 de dezembro de 2003,**[**10.865**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034308/lei-de-contribuicao-para-programas-de-integracao-social-lei-10865-04)**, de 30 de abril de 2004, e**[**11.457**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94891/lei-11457-07)**, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº**[**1.593**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106488/decreto-lei-1593-77)**, de 21 de dezembro de 1977.**

## 

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[**Art. 1º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628020/art-1-da-lei-13670-18) A Lei nº [12.546](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035528/lei-12546-11), de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359844/inciso-i-do-artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) e [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11360564/inciso-iii-do-artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) do caput do art. [22](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359451/artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991)da Lei nº [8.212](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91), de 24 de julho de 1991:

...............................................................................” (NR)

~~Art. 7~~~~o~~~~Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos~~[~~incisos I~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22i) e [III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22iii):

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359844/inciso-i-do-artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) e [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11360564/inciso-iii-do-artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) do caput do art. [22](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359451/artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991)da Lei nº [8.212](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91), de 24 de julho de 1991:

.........................................................................................

Art. 8o  Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22i) e [III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22iii), ~~as empresas que fabricam os produtos classificados na~~[~~Tipi, aprovada pelo Decreto n~~~~o~~~~7.660, de 23 de dezembro de 2011~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7660.htm)~~, nos códigos referidos no~~[~~Anexo I~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm#anexoi)~~.~~[~~(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art1)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art7i)

**VI**- as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº [10.610](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98962/lei-10610-02), de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

**VII**- (VETADO);

**VIII**- as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

**a)** 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;

**b)** 64.01 a 64.06;

**c)** 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

**d)** 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

**e)** 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

**f)** (VETADO);

**g)** 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;

**h)** (VETADO);

**i)** (VETADO);

**j)** 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00;

**k)** 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;

**l)** (VETADO);

**m)** (VETADO);

**IX**- as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

**X**- (VETADO);

**XI**- (VETADO);

**XII**- (VETADO);

**XIII**- (VETADO);

**XIV**- (VETADO).

.............................................................................” (NR)

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

“Art. 9º ..........................................................................

.........................................................................................

**VIII**- para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359844/inciso-i-do-artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) e [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11360564/inciso-iii-do-artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) do caput do art. [22](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359451/artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) da Lei nº [8.212](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91), de 24 de julho de 1991, limita-se às previsões constantes do art. [8º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11365987/artigo-8-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos;

........................................................................................

**§ 1º** ................................................................................

........................................................................................

**II**- ao disposto no art. [22](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359451/artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) da Lei nº [8.212](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91), de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. [7º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11366336/artigo-7-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.

..............................................................................” (NR)

[**Art. 2º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628018/art-2-da-lei-13670-18) O [§ 21](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10968166/par%C3%A1grafo-21-artigo-8-da-lei-n-10865-de-30-de-abril-de-2004) do art. [8º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10971127/artigo-8-da-lei-n-10865-de-30-de-abril-de-2004) da Lei nº [10.865](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034308/lei-de-contribuicao-para-programas-de-integracao-social-lei-10865-04), de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

 Art. 8o  As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:               [(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art1)        [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art26i)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:             [(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art1)        [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art26i)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e           [(Incluído  pela Lei nº 13.137, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art1)        [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art26i)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e               [(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art1)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art26i)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:               [(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art1)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art26i)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e                  [(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art1)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art26i)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.              [(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art1)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art26i)

~~§ 21.  As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n~~~~o~~~~7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no~~[~~Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm#anexo.)~~.~~

“Art. 8º ..........................................................................

.........................................................................................

**§ 21.** Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº [8.950](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/417331436/decreto-8950-16), de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

........................................................................................

**VII**- 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63;

**VIII**- 64.01 a 64.06;

**IX**- 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

**X**- 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

**XI**- (VETADO);

**XII**- 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

**XIII**- (VETADO);

**XIV**- 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20. 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;

**XV**- (VETADO);

**XVI**- (VETADO);

**XVII**- 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00;

**XVIII**- 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;

**XIX**- (VETADO);

**XX**- (VETADO).

..............................................................................” (NR)

[**Art. 3º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628016/art-3-da-lei-13670-18) Os valores das contribuições previstas nos incisos [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359844/inciso-i-do-artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) e [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11360564/inciso-iii-do-artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) do caput do art. [22](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359451/artigo-22-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) da Lei nº [8.212](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91), de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº [774](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/445043826/medida-provisoria-774-17), de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os [§§ 13](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28506356/par%C3%A1grafo-13-artigo-9-da-lei-n-12546-de-14-de-dezembro-de-2011), [14](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28506354/par%C3%A1grafo-14-artigo-9-da-lei-n-12546-de-14-de-dezembro-de-2011), [15](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28506352/par%C3%A1grafo-15-artigo-9-da-lei-n-12546-de-14-de-dezembro-de-2011) e [16](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28506350/par%C3%A1grafo-16-artigo-9-da-lei-n-12546-de-14-de-dezembro-de-2011) do art. [9º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26479856/artigo-9-da-lei-n-12546-de-14-de-dezembro-de-2011) da Lei nº [12.546](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035528/lei-12546-11), de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente. [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628016/art-3-da-lei-13670-18)

[**Parágrafo único**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628014/art-3-1-da-lei-13670-18). São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput deste artigo eventualmente não recolhidas. [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628014/art-3-1-da-lei-13670-18)

[**Art. 4º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628012/art-4-da-lei-13670-18) A Lei nº [8.218](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109200/lei-8218-91), de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. .......................................................................

**I**- multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

[**II**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628010/art-4-inc-ii-da-lei-13670-18)- multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628010/art-4-inc-ii-da-lei-13670-18)

**III**- multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

**Parágrafo único**. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas:

[**I**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628008/art-4-inc-i-da-lei-13670-18)- a metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628008/art-4-inc-i-da-lei-13670-18)

**II**- a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.” (NR)

[**Art. 5º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628006/art-5-da-lei-13670-18) A Lei nº [8.212](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91), de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628006/art-5-da-lei-13670-18)

“Art. 89. .......................................................................

.......................................................................................

**§ 12.** O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. [74](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11694678/artigo-74-da-lei-n-9430-de-27-de-dezembro-de-1996) da Lei nº [9.430](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035651/lei-9430-96), de 27 de dezembro de 1996.”(NR)

[**Art. 6º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628004/art-6-da-lei-13670-18) A Lei nº [9.430](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035651/lei-9430-96), de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628004/art-6-da-lei-13670-18)

“Art. 74. ........................................................................

........................................................................................

**§ 3º** ................................................................................

........................................................................................

**V**- o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VI**- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VII**- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

[**VIII**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628002/art-6-inc-viii-da-lei-13670-18)- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

**IX**- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

.............................................................................” (NR)

[**Art. 7º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192628000/art-7-da-lei-13670-18) A Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035051/lei-10833-03), de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ........................................................................

........................................................................................

**§ 6º** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº [11.457](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94891/lei-11457-07), de 16 de março de 2007.” (NR)

[**Art. 8º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627998/art-8-da-lei-13670-18) A Lei nº [11.457](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94891/lei-11457-07), de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627998/art-8-da-lei-13670-18)

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

**Parágrafo único**. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. [74](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11694678/artigo-74-da-lei-n-9430-de-27-de-dezembro-de-1996) da Lei nº [9.430](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035651/lei-9430-96), de 27 de dezembro de 1996:

**I**- aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

[**II**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627997/art-8-inc-ii-da-lei-13670-18)- não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627997/art-8-inc-ii-da-lei-13670-18)

**III**- não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

**§ 1º** Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

**I**- o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

[**a)**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627993/art-8-inc-ii-a-da-lei-13670-18) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627993/art-8-inc-ii-a-da-lei-13670-18)

[**b)**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627995/art-8-inc-ii-b-da-lei-13670-18) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627995/art-8-inc-ii-b-da-lei-13670-18)

**II**- o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

[**a)**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627993/art-8-inc-ii-a-da-lei-13670-18) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627993/art-8-inc-ii-a-da-lei-13670-18)

**b)** com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

[**§ 2º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627991/art-8-2-da-lei-13670-18) A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627991/art-8-2-da-lei-13670-18)

[**Art. 9º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627989/art-9-da-lei-13670-18) O art. [12](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11497087/artigo-12-do-decreto-lei-n-1593-de-21-de-dezembro-de-1977) do Decreto-Lei nº [1.593](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106488/decreto-lei-1593-77), de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação: [Ver tópico](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627989/art-9-da-lei-13670-18)

“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. [27](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10829019/artigo-27-da-lei-n-11488-de-15-de-junho-de-2007) da Lei nº [11.488](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94711/lei-11488-07), de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina desses produtos no território nacional.

..............................................................................” (NR)

[**Art. 10.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627987/art-10-da-lei-13670-18) (VETADO).

[**Art. 11.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627985/art-11-da-lei-13670-18) Esta Lei entra em vigor:

[**I**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627983/art-11-inc-i-da-lei-13670-18)- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

[**II**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627981/art-11-inc-ii-da-lei-13670-18)- na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

[**Art. 12.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627979/art-12-da-lei-13670-18) Ficam revogados:

[**I**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627977/art-12-inc-i-da-lei-13670-18)- o [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10847072/par%C3%A1grafo-2-artigo-25-da-lei-n-11457-de-16-de-marco-de-2007) do art. [25](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10847310/artigo-25-da-lei-n-11457-de-16-de-marco-de-2007) da Lei nº [11.457](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94891/lei-11457-07), de 16 de março de 2007; e

[**II**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627976/art-12-inc-ii-da-lei-13670-18)- os seguintes dispositivos da Lei nº [12.546](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035528/lei-12546-11), de 14 de dezembro de 2011:

[**a)**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627974/art-12-inc-ii-a-da-lei-13670-18) o inciso II do caput do art. 7º;

~~II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0~~

[**b)**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627972/art-12-inc-ii-b-da-lei-13670-18) as alíneas b e c do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

Art. 8o  Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22i) e [III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22iii), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7660.htm), nos códigos referidos no [Anexo I](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm#anexoi).                          [(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art1)     [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art7i)

§ 1o  O disposto no caput:                   [(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)        [Produção de efeito e vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

II - não se aplica:                   [(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)        [Produção de efeito e vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e                       [(Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)        [Produção de efeito e vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas.~~[~~(Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~Produção de efeito e vigência~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49i)

§ 2o  Para efeito do inciso I do § 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.                        [(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)         [(Produção de efeito)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~§ 3~~~~o~~~~O disposto no caput também se aplica às empresas:~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;~~[~~(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art1)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art7i)

~~III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;~~[~~(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art1)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art7i)

~~IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~VIII - de transporte por navegação interior de carga;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~(Produção de efeito)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~XI - de manutenção e reparação de embarcações;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49iia)

~~XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49iia)

~~XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49ivb)

~~XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe  4930-2 da CNAE 2.0;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49ivb)

~~XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe   4911-6 da CNAE 2.0; e~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49ivb)

~~XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei n~~~~o~~~~10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49ivb)

~~XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;~~[~~(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv612.htm#art8*)[~~(Vigência encerrada)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Congresso/adc-049-mpv612.htm)

~~§ 4~~~~o~~~~A partir de 1~~~~o~~~~de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:~~[~~(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49iia)

~~I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~Produção de efeito e vigência~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~II – (VETADO)~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art55)[~~Produção de efeito e vigência~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm#art78)

~~§ 5~~~~o~~~~No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3~~~~o~~~~, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo~~[~~art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art31....)~~, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49iia)

~~§ 6~~~~o~~~~As empresas relacionadas na alínea~~*~~c~~*~~do inciso II do § 1~~~~o~~~~poderão antecipar para 1~~~~o~~~~de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput.~~[~~(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49iia)

~~§ 7~~~~o~~~~A antecipação de que trata o § 6~~~~o~~~~será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos~~[~~incisos I~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22i)~~e~~[~~III do caput do  art. 22 da Lei n~~~~o~~~~8.212, de 24 de julho de 1991~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22iii)~~, relativa a junho de 2013.~~[~~(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49iia)

~~§ 8~~~~o~~~~As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3~~~~o~~~~poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.~~[~~(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)[~~(Vigência)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49iia)

~~§ 9~~~~o~~~~A antecipação de que trata o § 8~~~~o~~~~será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)~~[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm" \l "art49iia)~~

§ 10.  (VETADO).                 [(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art49ivb)

~~§ 11.  O disposto no inciso XII do § 3~~~~o~~~~do caput deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica:~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art20)

~~I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art20)

~~II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.~~[~~(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art20)

[**c)**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/192627970/art-12-inc-ii-c-da-lei-13670-18) os Anexos I e II.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197o da Independência e 130o da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

# 28/05/2018 - Notícia Siscomex Exportação nº 46/2018

O Programa Portal Único de Comércio Exterior é uma iniciativa de governo centrada na transparência e na eficiência dos processos de importação, exportação e trânsito aduaneiro. Com a sua implementação, busca-se estabelecer processos harmonizados e integrados entre os intervenientes públicos e privados no comércio exterior, com redução de tempo e custos dispendidos na realização das operações de comércio exterior.

Com relação às operações de exportação, o Novo Processo de Exportações do Programa Portal Único de Comércio Exterior já promove profunda simplificação e racionalização de procedimentos. Tais inovações vêm sendo disponibilizadas aos intervenientes de forma gradual e progressiva, possibilitando-lhes a utilização dos sistemas legados de registro e análise de declarações de exportação até que todas as funcionalidades estejam disponíveis na plataforma do Portal Único de Comércio Exterior.

Uma das novidades do Novo Processo de Exportações é o módulo LPCO – Licenças, Permissões, Certificados e outros documentos. A partir do LPCO, o exportador tem acesso aos formulários de pedidos de documentos referentes aos tratamentos administrativos de cada órgão competente para autorizar a exportação, e deverá fazer a vinculação dos documentos à Declaração Única de Exportação (DU-E), quando pertinente.

Segue, abaixo, lista dos formulários customizados disponíveis:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ANUENTE** | **MODELO LPCO** | **NOME LPCO** |
| ANM | E00026 | Permissão para Exportação de Fósseis - DNPM/ANM |
| ANM | E00050 | Certificado Processo Kimberley - DNPM/ANM |
| ANP | E00003 | Licença de Exportação - ANP |
| BB | E00035 | Proex Financiamento - BB |
| BB | E00049 | Proex Equalização - BB |
| BNDES | E00038 | LPCO FINANCIAMENTO RCE - BNDES |
| CNEN | E00040 | Licença de Exportação Mineral - CNEN |
| CNEN | E00074 | Licença de Exportação de Fontes de Radiação - CNEN |
| CNEN | E0063 | Licença de Exportação de Equipamentos Emissores de Radiação - CNEN |
| DECEX | E00015 | Cota Leite - Colômbia |
| DECEX | E00018 | Cota açúcar - União Europeia |
| DECEX | E00021 | Cota Hilton - União Europeia |
| DECEX | E00024 | Cota Frango (FIFO) - União Europeia |
| DECEX | E00025 | Cota Frango (Performance) - União Europeia |
| DECEX | E00027 | Cota México - Veículos Automotores |
| DECEX | E00028 | Cota Colômbia - Veículos Automotores (VCR = 35%) |
| DECEX | E00029 | Cota Colômbia - Veículos Automotores (VCR = 50%) |
| DFPC | E00005 | Licença de Produtos da Faixa Verde |
| DFPC | E00009 | Licença de Produtos da Faixa Amarela |
| DFPC | E00013 | Licença de Produtos da Faixa Vermelha |
| DPF | E00001 | Licença Restritiva |
| DPF | E00002 | Licença Restritiva (Bolívia, Colômbia e Peru) |
| IBAMA | E00007 | Licença de Exportação de Peixes Águas Continentais |
| IBAMA | E00008 | Licença de Exportação de Peixes de Águas Marinhas |
| IBAMA | E00011 | Licença de Exportação de tora ou madeira serrada acima de 250mm de espessura, de espécies nativas |
| IBAMA | E00016 | Licença de Exportação - Protocolo de Montreal - Camada de ozônio |
| MAPA | E00061 | Declaração Agropecuária de Trânsito - carnes e miudezas, comestíveis |
| MAPA | E00072 | Declaração Agropecuária de Trânsito - DAT - Embarque Antecipado |
| MCTIC | E00022 | Licença de Exportação - Área Química |
| MCTIC | E00042 | Licença de Exportação - Área Nuclear, Mísseis e Biológica |
| MIN.DEFESA | E00012 | Pedido de Exportação - Produtos de Defesa |

O manual para utilização do LPCO pode ser acessado [aqui](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/manuais).

A lista detalhada dos Tratamentos Administrativos de Exportação alimentados no Portal Único pode ser acessada [aqui](http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/exportacao/tratamento-administrativo-de-exportacao#DUE).

Os exportadores têm até o dia 2 de julho de 2018 para migrar completamente suas operações para o Novo Processo de Exportações do Portal Único de Comércio Exterior. A decisão, tomada pela Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), fundamenta-se no compromisso assumido pelo governo federal de trabalhar em prol da facilitação do comércio e da previsibilidade e reflete ainda a necessidade de se conferir maior racionalidade aos gastos públicos.

# 28/05/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 51/2018

Informamos que, a partir do dia **29/05/2018**, haverá a seguinte alteração no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **ANVISA**:

**a) Inclusão**da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como órgão anuente do Destaque 001 da NCM **9018.90.92**, conforme abaixo:

**NCM 9018.90.92 -**APARELHOS PARA MEDIDA DA PRESSÃO ARTERIAL

Destaque 001 – Esfigmomanometro Mecânico Aneroide P/Med. N. Invasiva Dest. Press. Art. Humana

Órgãos anuentes: INMETRO/ANVISA

Regime de Licenciamento: Licenciamento não-automático

b)      **Alteração**da descrição do destaque 002 da NCM **9018.90.92** para:

**NCM 9018.90.92** - APARELHOS PARA MEDIDA DA PRESSÃO ARTERIAL

Destaque 002 - DEMAIS AP. P/USO MEDICO-ODONTO-HOSPITALAR-LABORATORIAL EM SAUDE HUMANA

Órgão anuente: ANVISA

Regime de Licenciamento: Licenciamento não-automático

As anuências dos outros órgãos permanecem sem alterações

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 30/05/2018 - Notícia Siscomex Exportação nº 47/2018

A pedido do Ibama, informamos que, desde 29/05/2018, os modelos LPCO do Ibama “Licença CITES (Flora)” e “Licença CITES e não CITES (Fauna)”  encontram-se disponíveis no Portal Único de Comércio Exterior.

Além disso, comunicamos aos exportadores e usuários do Sistema de emissão de Licenças Cites (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção) - Siscites - que no dia 2 de julho o atual sistema de registro de exportação (RE Novoex) será desligado para novas operações. É necessário informar no campo de observações do usuário do Siscites o número do CPF/CNPJ do exportador e o número da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) referente à mercadoria a ser exportada.

O procedimento de autorização de exportação (LPCO) será feito pelo Ibama e deve ser finalizado pelos exportadores com a emissão da Declaração Única de Exportação (DU-E).

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 30/05/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 52/2018

**OBS: ESTA NOTÍCIA SUBSTITUI A NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 14/2018.**

Comunicamos aos operadores de Comércio Exterior que, tendo em vista a publicação da Portaria SECEX nº 6, de 19 de fevereiro de 2018 (D.O.U. 20/02/2018) e da Portaria SECEX nº 29, de 29 de maio de 2018 (D.O.U. 30/05/2018), a partir de 1º de junho de 2018 deverão ser adotados os seguintes procedimentos nas importações intracota de Álcool Etílico de que trata a Resolução CAMEX nº 72, de 31 de agosto de 2017:

1.  O limite individual na parcela da cota distribuída por ordem de registro foi estabelecido como sendo de 3.750.000 litros do produto, sendo que, para fins de atingimento deste limite, serão somados os montantes apresentados por empresas integrantes de um mesmo grupo societário.  
2.  A documentação de instrução do processo deverá ser entregue por meio de anexação eletrônica no módulo Visão Integrada da plataforma Portal Siscomex, de acordo o item 8.1.2 do Anexo I do “Manual Visão Integrada e Módulo Anexação”.  
3.  O pedido de Licença de Importação deverá ser vinculado ao dossiê na data do registro da operação no Siscomex.  
4.  Os seguintes documentos devem ser incluídos no dossiê, em formato “pdf”:

a)      Atos constitutivos e alterações posteriores;

b)      Declaração de atualidade dos atos societários, assinado pelo representante legal da empresa, conforme Modelo I a seguir;

c)      Declaração de participação em grupo societário, assinado pelo representante legal da empresa, conforme Modelo II a seguir;

d)      Comprovação dos nomes e dos poderes dos representantes legais da empresa;

e)      Convenção que formalizou o grupo societário de direito, se aplicável;

f)       Documentação que comprove a importação por conta e ordem ou por encomenda, se aplicável; e

g)      “Termo de Instrução de Processo DECEX”, nos termos do item 8.1.2 do Anexo I do “Manual Visão Integrada e Módulo Anexação”, devendo ser selecionada a palavra-chave “outras importações envolvendo material novo”.

5. A empresa poderá utilizar o mesmo dossiê para diversos pedidos de LI, desde que seja utilizado um Termo de Instrução para cada operação e o vínculo seja feito na data do registro da LI no Siscomex.

6.  Em caso de importação por conta e ordem ou por encomenda, deverá ser informado, no campo de “Informações Complementares” do pedido de LI, o nome do adquirente ou do encomendante.

7.  O pedido de Licença de Importação substitutiva, cuja LI original, ao amparo da Resolução CAMEX nº 72/17, tenha sido deferida pelo DECEX, deverá ser vinculado, na data do registro da operação no Siscomex, ao mesmo dossiê da LI original, com a inclusão de um novo “Termo de Instrução de Processo DECEX”.

8. Caso o DECEX solicite documentação adicional para instruir o processo, os documentos deverão ser apresentados em até 10 (dez) dias úteis contados da exigência formulada no SISCOMEX, sob pena de indeferimento do pedido de LI.

Ademais, o DECEX publicará, periodicamente, a relação das empresas contempladas no seguinte endereço na página eletrônica do MDIC: mdic.gov.br >> Comércio Exterior >> Importação >> Cotas de Importação de Álcool Etílico.

**Modelo I: Declaração de Atualidade dos Atos Societários**

A [inserir a denominação social da empresa], representada por seu(s) representante(s) legal(is), sob as penas previstas na lei, declara que apresenta ao Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), cópia da versão mais atual de seu contrato ou estatuto social com as disposições vigentes, com vistas a cumprir exigências constantes no art. 1º, inciso CXII, alínea “e” do Anexo III da Portaria SECEX nº 23/2011 (com redação dada pela Portaria SECEX nº 6/2018).

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[assinatura]

Assinado por: [inserir o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal (is) da empresa

Local e data: [inserir local e data]

**Modelo II: Declaração de Participação em Grupo Societário**

A [inserir a denominação social da empresa], representada por seu(s) representante(s) legal(is), sob as penas previstas na lei, declara que [informar se intregra ou não integra] um grupo societário [informar se de direito ou de fato, se aplicável], conforme disposto no art. 1º, inciso CXII, alínea “d” do Anexo III da Portaria SECEX nº 23/2011 (com redação dada pela Portaria SECEX nº 6/2018).

Declaro que o grupo societário é constituído pelas seguintes empresas: [se aplicável, informar o nome e o CNPJ das empresas que compõem o grupo, informando a(s) empresa(s) controlada(s) e controladora(s)].

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[assinatura]

Assinado por: [inserir o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal (is) da empresa

Local e data: [inserir local e data]

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR